

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>01/07/2013</u>	

REQUERIMENTO Nº 220/2013

Solicita informações sobre animais soltos, de grande porte, em vias e logradouros públicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Considerando que estão ocorrendo muitos acidentes com motociclistas que colidem com animais soltos nas vias do Distrito de São João Novo, principalmente com animais de grande porte como cavalos e vacas.

Considerando finalmente que a Lei Municipal nº 3.867, de 13 de setembro de 2012 (**cópia anexa**), prevê a apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público (Art. 24, I).

Posto isto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Há possibilidade de realização de fiscalização e apreensão de animais que se encontram soltos, principalmente os de grande porte, nas vias, do Distrito de São João Novo?
2. Se afirmativo, informar qual a data prevista ou aproximada para o início desses trabalhos.
3. Se negativo, justificar.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 25 de junho de 2013.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 25/06/2013 - 16:37:24 05457/2013
/vtc



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.867

De 13 de setembro de 2012

PROJETO DE LEI N.º 022/12-E,

De 24 de abril de 2012

AUTÓGRAFO N.º 3.829 de 10/09/12.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O desenvolvimento das ações, dos procedimentos e a implantação de normas decorrentes das condutas relacionadas com as populações animais, bem como a prevenção e os critérios de controle de zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, terão suas diretrizes e parâmetros fixados pela presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – zoonose: toda e qualquer infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, diretamente ou por meio de vetores;

II – vigilância animal: procedimento administrativo formalizado através do sistema de ronda, que deverá ser realizada em viaturas apropriadas, dotadas de compartimento próprio para transporte seguro de animais, efetuada em caráter preventivo, de forma permanente, sendo obrigatório o exercício desse procedimento em função do atendimento de denúncias;

III – fauna nociva: compreende o conjunto de animais representados pelas categorias de animais peçonhentos e de animais sinantrópicos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV – animal peçonhento: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por secretar substâncias tóxicas (venenos) e por possuir órgão especializado para sua inoculação;

V – animal sinantrópico: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por coabitar indesejavelmente com o ser humano;

VI – animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII – animal doméstico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, cuja responsabilidade pelo tratamento possa ser exercida pelo homem, com finalidade comercial ou para estimação, desde que não seja considerado de origem selvagem, a critério do médico veterinário competente;

VIII – animal silvestre: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, proveniente das selvas, pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

IX – animal exótico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, porém não pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

X – animal apreendido: todo animal de qualquer espécie capturado por servidores municipais, pelo Corpo de Bombeiros ou por integrantes de entidades representativas, que se encontre sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses;

XI – alojamento de animais: toda a dependência apropriada para a guarda e manutenção dos animais apreendidos;

XII – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pela autoridade competente;

XIII – condições inadequadas: regime de manutenção de animais em ambiente insalubre, em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças ou em alojamento de dimensões impróprias a sua espécie, bem como mantê-lo com falta de higiene;

XIV – coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

XV – resgate: ato de recuperação do animal recolhido pelo Serviço de Controle de Zoonoses feito pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XVI – adoção: forma de aquisição de animal apreendido que se encontra sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVII – doação: ato de doar animal que se encontrar sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do responsável que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVIII – leilão: processo de caráter facultativo, realizado a critério da autoridade competente, em hasta pública, para transferência da propriedade de animais pertencentes ao Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate;

XIX – controle zoonitário: programa de fiscalização formalizado através do controle ou combate de condutas relacionadas com animais de que trata esta Lei, mediante implementação de um conjunto de atividades e procedimentos que visem garantir sempre o saneamento do meio.

XX – eutanásia: morte, sem sofrimento mediante método humanitário de sacrifício animal baseado em procedimentos científicos realizado por médico veterinário.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS BÁSICOS DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES

Art. 3º. Os objetivos básicos do Serviço de Controle de Zoonoses serão constituídos, observando-se:

I – implantação de ações de caráter urbano com prevenção e controle de zoonoses, visando:

a) promover programas de prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalentes;

b) promover a preservação da saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública;

II – implantação de ações de caráter urbano para controle das populações animais, visando:

a) promover a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento dos animais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

b) promover a preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

c) promover a criação de programas, em caráter permanente ou temporário, para o controle da população de cães e gatos de uma forma geral, errante ou não.

§ 1º. Todos os procedimentos para o programa de controle da população de cães e gatos serão definidos através de Decreto do Executivo.

§ 2º. O disposto nos incisos e nas alíneas acima relacionadas não impede que o Executivo Municipal, por Decreto, estabeleça outros objetivos complementares, desde que sejam afetos as atividade de controle de zoonoses.

§ 3º. A definição, a conceituação e o critério de execução das ações de que tratam os incisos I e II deste artigo, cabem exclusivamente ao Chefe de Serviço de Saúde - Zoonoses do Município.

Art. 4º. Fica conferida atribuição aos ocupantes dos cargos de Agente Controlador de Vetor, Chefe de Serviço Técnico de Zoonoses e Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses, competência para o controle de zoonoses.

Art. 5º. O Executivo poderá designar, preferencialmente dentre os servidores públicos municipais, um Médico Veterinário para responder e coordenar o Serviço de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º. Sem prejuízo das demais proibições que poderão ser estabelecidas pelo Executivo Municipal, para os efeitos desta Lei, fica expressamente proibido:

I - o acúmulo de lixo, de materiais inservíveis ou de outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de mosquitos, animais sinantrópicos e ou peçonhentos;

II - a permanência de animais soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

III – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, salvo com o uso de coleira e guia e conduzido com o controle de pessoa;

IV – abandonar, alimentar ou tratar animais em via ou logradouro público;

V – maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais;

VI – exhibir toda e qualquer espécie de animal agressivo, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso público;

VII – a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículo de tração animal;

VIII – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

IX – realizar qualquer tipo de procedimento de higienização de animais em via, logradouro ou passeio público;

X – criação, alojamento e a manutenção de animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina, suína e aves de corte e postura, em zona urbana e de extensão urbana, salvo em locais licenciados e sem causar danos ou prejuízos de bens e pessoa;

XI – a instalação de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras a menos de 50 (cinquenta) metros da divisa de outras propriedades, residências, estradas e construções destinadas a outros fins, localizadas na zona rural;

XII – privar o animal de alimentação mínima necessária;

XIII – submeter o animal a excesso de peso de carga;

XIV – submeter o animal a tortura;

XV – utilizar animais feridos;

XVI – submissão de animais a experiência pseudocientífica;

XVII – realizar qualquer tipo de evento com animais na área urbana e rural sem autorização prévia expedida pelo Serviço de Controle de Zoonoses;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XVIII – todos os demais procedimentos da espécie elencados nas disposições do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece Medidas de Proteção aos Animais.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS E DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los sob abrigo de chuva e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas obras de construção civil, ferros velhos, reciclagens, nos terrenos particulares e afins é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças ou a proliferação de mosquitos.

Art. 10. A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções subordinadas à legislação vigente.

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso cometido pelo animal for praticado sob a guarda do preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos deixados pelos mesmos nas vias públicas bem como sua guarda ou tratamento.

Art. 13. O proprietário fica facultado a permitir o acesso da autoridade sanitária devidamente identificada, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal sempre que necessário, bem como acatar prontamente as determinações emanadas pela referida autoridade.

Art. 14. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra raiva, comprovando essa condição mediante



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser exibido sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 15. Sempre que ocorrer a hipótese de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo, contudo, solicitar a orientação do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 16. Nos casos de infestações de animais sinantrópicos ou peçonhentos, caberá ao Serviço de Controle de Zoonoses a orientação técnica e a intimação dos responsáveis, ficando a execução dos serviços - eventualmente necessários de reforma, limpeza, desinsetização ou desratização - nos imóveis vistoriados de responsabilidade exclusiva de seus proprietários.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 17. As infrações aos preceitos desta Lei, classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes quando:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser exibido sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 15. Sempre que ocorrer a hipótese de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo, contudo, solicitar a orientação do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 16. Nos casos de infestações de animais sinantrópicos ou peçonhentos, caberá ao Serviço de Controle de Zoonoses a orientação técnica e a intimação dos responsáveis, ficando a execução dos serviços eventualmente necessários de reforma, limpeza, desinsetização ou desratização nos imóveis vistoriados de responsabilidade exclusiva de seus proprietários.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 17. As infrações aos preceitos desta Lei, classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes quando:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser o infrator primário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. São circunstâncias agravantes quando:

I – o infrator agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – o infrator cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI – ser o infrator reincidente.

Art. 20. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou definitiva de locais ou estabelecimentos.

Art. 21. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I – infrações leves: multa correspondente a 5 UFM;

II – infrações graves: multa correspondente a 15 UFM;

III – infrações gravíssimas: multa correspondente a 30

UFM.

§ 1º. Na reincidência a pena será aplicada em dobro.

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da situação, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no artigo 20, nem tampouco, a instauração do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento administrativo apropriado ou a comunicação devida à autoridade competente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais.

Art. 22. Todas as penas previstas nesta Lei são aplicáveis mediante auto próprio, originando o respectivo processo administrativo.

Art. 23. Além das penas categoricamente descritas no artigo 20 desta Lei, ainda poderão ser aplicadas penas de caráter educativo que consistirá, alternada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades:

I - divulgação pelos meios de comunicação com a finalidade de atingir o público alvo ou clientela do estabelecimento infrator ou do responsável pela infração;

II - informações à clientela alvo ou à população em geral por meio de mala postal direta ou por meio de divulgação na imprensa local, a critério da autoridade competente;

III - reciclagem de dirigentes, técnicos, empregados e responsáveis pelo estabelecimento infrator, bem como aos demais infratores;

IV - veiculação, divulgação e fornecimento de informações junto à comunidade, incluindo os estabelecimentos educacionais de qualquer natureza, de mensagens educativas expedidas mediante orientação técnica e prévia anuência do Serviço de Controle de Zoonoses.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 24. Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses os animais que:

I - estejam soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público e principalmente quando estiverem causando incômodo ou ainda houver solicitação de apreensão pela população;

II - sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;

III - os cães mordedores considerados viciosos pelo Médico Veterinário ou mediante apresentação de dois ou mais boletins de ocorrência policial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação da pena de multa disposta no artigo 20 desta Lei, o proprietário do animal apreendido somente poderá retirá-lo mediante prévio pagamento dos preços públicos decorrentes de cada procedimento constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 25. O animal apreendido e recolhido pela autoridade sanitária competente poderá permanecer nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, sob os cuidados de profissionais adequados pelo prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos, a critério da autoridade competente, ficando o respectivo proprietário sujeito ao pagamento dos preços públicos de que trata o anexo único da presente Lei.

§ 1º. Excetuam-se das disposições do “caput” deste artigo, os animais silvestres e exóticos que serão prontamente encaminhados à Polícia Florestal, ao Ibama, aos zoológicos ou ainda reintroduzidos em reservas ecológicas, a critério da autoridade competente.

§ 2º. Os animais que não forem resgatados por seus proprietários nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo passam a ser de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque que procederá, preferencialmente, da forma prevista nos incisos II, III e IV do artigo 27 desta Lei, sem prejuízo dos demais critérios de destinações legalmente instituídos.

§ 3º. Decorrido o prazo mencionado no “caput” deste artigo o proprietário interessado ainda poderá resgatar o animal mediante pagamento proporcional dos preços públicos instituídos no anexo único da presente Lei, desde que a Municipalidade não tenha exercido a facultatividade de que trata o parágrafo precedente.

§ 4º. Os serviços de transporte, remoção ou de alojamento de animais apreendidos poderão ser executados de forma direta ou indireta, a critério exclusivo da autoridade competente da Municipalidade.

Art. 26. Os equídeos apreendidos poderão ser submetidos ao exame laboratorial de anemia infecciosa equina, a critério do médico veterinário responsável.

SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27. Observando os prazos e definições desta Lei, uma vez realizada a apreensão dos animais, poderão ser adotados, a critério da autoridade competente, os seguintes procedimentos:

I – resgate;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II – doação;

III – leilão, para animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina e suína;

IV – doação às entidades de proteção animal ou instituições filantrópicas/beneficentes;

V – eutanásia humanitária, nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco à saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. Para obter o resgate do animal será exigido documento de identidade, CPF e comprovante de residência do proprietário, sendo para cães e gatos necessária a apresentação da carteira de vacinação contra raiva, para equinos, bovinos, suínos, caprino/ovinos comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, apresentação de cópia do ITR (Imposto Territorial Rural) da propriedade onde o animal permanecerá ou declaração do proprietário do imóvel autorizando a sua permanência, o qual será corresponsável mediante declaração a ser firmada para esse fim.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o interessado em obter o resgate do animal ficará sujeito ao pagamento prévio das taxas originadas pelos serviços prestados, na forma do Anexo único, desta Lei.

§ 3º. Quando necessária a eutanásia humanitária, o procedimento será realizado por médico veterinário e seguirá os métodos científicos reconhecidos e aprovados legalmente.

Art. 28. Para a realização de leilões, o responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses convocará os interessados em hasta pública com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de edital a ser afixado em local público e de costume.

§ 1º. A realização do leilão é facultativa, a critério da autoridade competente, que poderá deixar de realizá-lo desde que proceda com observância às normas da presente Lei.

§ 2º. Cada animal a ser leiloado será devidamente avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo considerando-se, sempre que possível, as despesas proporcionais de transporte, hospedagem, assistência médico-veterinária e demais serviços previstos no Anexo Único, desta Lei.

§ 3º. Na impossibilidade de se obter a avaliação do animal na forma do disposto no parágrafo anterior ou se o preço encontrado for superior ao valor real do animal, a autoridade competente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

fixará o valor do lance mínimo com base nos preços praticados no mercado, observando-se as características do animal.

§ 4º. Os animais que não forem arrematados em leilão poderão ser posteriormente vendidos pela melhor oferta ou doados a critério da do responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses.

§ 5º. Os animais destinados ao leilão que eventualmente venham a apresentar alterações no seu estado clínico, conforme avaliação do médico veterinário responsável, poderão ser retirados da hasta pública antes, durante ou depois do seu início.

§ 6º. Fica proibido o abate dos animais de produção doados às instituições filantrópicas/benéficas para consumo humano.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O Diretor do Departamento de Saúde exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º. A coordenação dos serviços mencionados no "caput" deste artigo caberá ao médico veterinário responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses, em consonância com o profissional responsável pela Vigilância Sanitária, atuando como autoridade sanitária com amplos poderes para realização dos trabalhos.

§ 2º. A competência para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 20 e 21 desta Lei, caberá aos Fiscais Sanitários, sob orientação do agente referido no parágrafo anterior.

Art. 30. Os valores decorrentes das multas por infração a esta Lei, bem como os recursos oriundos dos emolumentos e taxas deverão ser recolhidos através de guia específica a ser expedida pela Divisão de Rendas – DRE, do Departamento de Finanças – DF.

Art. 31. A interdição dos locais de que trata o inciso IV do artigo 20 desta Lei ocorrerá quando, a juízo da autoridade sanitária, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço quer na inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer risco à saúde de usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único. O local temporariamente interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 32. O desrespeito ou o desacato à autoridade sanitária ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

o infrator à penalidade de multa de natureza excepcional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A autoridade sanitária, durante o exercício de suas funções, terá livre acesso, a qualquer tempo, aos locais ou estabelecimentos sob a sua área de atuação.

§ 2º. Para garantir a ação da fiscalização sanitária e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas sanitárias, poderá ser requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 33. Os prazos de recurso concedidos aos infratores seguirão aqueles já estipulados na Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2006, com nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 60, de 21 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o pagamento da multa desobriga o recolhimento dos preços públicos devidos na forma do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34. A partir do próximo exercício a Vigilância Sanitária, responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses poderá iniciar a qualquer tempo a identificação e o registro dos animais domésticos através de *chip* eletrônico ou tatuagem, levando-se em conta a disponibilidade de recursos financeiros para tal.

Art. 35. Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no Serviço de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Todos os procedimentos para o registro dos animais serão definidos através de Decreto do Executivo.

Art. 36. Os animais recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, quando portadores de zoonose(s), ficarão sujeitos à liberação condicional, conforme a patologia apresentada e a critério do médico veterinário responsável.

Art. 37. No caso de doação ou venda de animal registrado no Serviço de Controle de Zoonoses o novo proprietário deverá apresentar-se ao órgão acima referido para providenciar a correspondente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

atualização dos dados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi efetuada a transação.

Art. 38. A vacinação antirrábica de cães e gatos é procedimento obrigatório e compete ao Poder Público a sua viabilização.

§ 1º. A vacinação antirrábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar, a critério do médico veterinário responsável.

§ 2º. Será sempre fornecido o comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

Art. 39. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de suspeita de raiva, constatada por laudo emitido pelo médico veterinário responsável, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, tendo os órgãos de eleição encaminhados para exame laboratorial observando, no que couber, a orientação exarada pelo Órgão Federal competente ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos à presente Lei serão interpretados em conformidade com a legislação sanitária vigente e com os princípios gerais da Saúde Pública, através de processo administrativo devidamente fundamentado, ficando ressalvado que as demais formalidades sobre qualquer assunto não constantes nesta Lei serão, se necessário, regulamentadas e complementadas por Decreto do Executivo.

Art. 41. As questões que envolvam animais também serão tratadas, no que couber, de acordo com o disposto no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Art. 42. Fica criado, na Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS, o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO.

Art. 43. Ficam criados, no Anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento efetivo constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Nível	Requisitos de preenchimento
1	Auxiliar de Escritório	SCZO/DSA/DS	R\$ 801,12	40 h	III	Ensino Fundamental Completo
1	Motorista	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.063,91	40 h	V	Ensino Fundamental Completo
1	Faxineiro	SCZO/DSA/DS	R\$ 671,98	40 h	I	Alfabetizado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 44. Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Requisitos de preenchimento
1	Chefe de Serviço de Saúde de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 3.432,20	40 h	Nível Superior em Medicina Veterinária com registro no CRMV
1	Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.622,25	40 h	Ensino Médio Completo

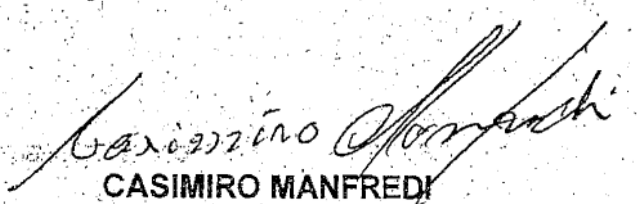
Parágrafo Único. Os cargos existentes de Chefe de Serviço Técnico de Zoonose, Chefe de Serviço de Informação, Educação e Comunicação e Agente Controlador de Vetor, passam a integrar o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO, da Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS.

Art. 42. O Anexo Único é parte integrante da presente Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/9/2012.


CASIMIRO MANFREDI
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Publicada aos 13 de setembro de 2012, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 10/09/2012.

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

ANEXO ÚNICO A LEI 3.867, DE 13/09/2012

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS EM DECORRÊNCIA DOS
TRABALHOS PRESTADOS PELO SERVIÇO DE CONTROLE DE
ZONÓSES (VALORES EM UFM)**

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	UFM
1. REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE ANIMAIS (POR CABEÇA)	0,075

2. APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS (POR CABEÇA)		
2.1 CAPTURA/TRANSPORTE		
2.1.1	Aves	0,05
2.1.2	Cães e gatos	0,15
2.1.3	Suínos	0,20
2.1.4	Caprinos e ovinos	0,20
2.1.5	Equinos e muare	0,30
2.1.6	Bovinos	0,30
2.1.7	Animais selvagens	0,35
2.1.8	Animais exóticos	0,35
2.1.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,15
2.1.10	Outras espécies de grande porte	0,40

3. DIÁRIA DA GUARDA, ALIMENTAÇÃO E TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS E PERMANECIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE (POR CABEÇA).		
3.1	Aves	0,02
3.2	Cães e gatos	0,10
3.3	Suínos	0,15
3.4	Caprinos e ovinos	0,15
3.5	Equinos e muare	0,25
3.6	Bovinos	0,25
3.7	Animais selvagens	0,20
3.8	Animais exóticos	0,20
3.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,10
3.10	Outras espécies de grande porte	0,30

4. TRANSPORTE DE ANIMAIS EM VEÍCULO OFICIAL DO SERVIÇO DE CONTROLE ZONÓSES ATÉ LOCAL DESTINADO PELO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL RESGATADO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE (POR CABEÇA)		
3.1	Cães e gatos	0,25
3.2	Suínos	0,50
3.3	Caprinos e ovinos	0,50
3.4	Equinos e muare	0,50
3.5	Bovinos	0,50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- SÃO ROQUE: TERRA DO VINHO, BONITA POR NATUREZA -

Ofício nº 0626/2013-GP

São Roque, 16 de julho de 2013.

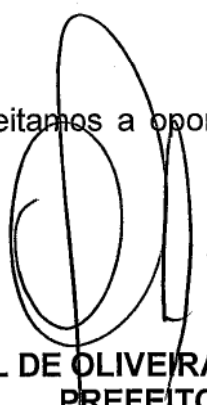
*Assunto: **Requerimento n.º 220/2013**, de autoria do vereador Rafael
Marreiro de Godoy.*

RMG

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Requerimento em referência, eis anexa a manifestação do Departamento de Saúde.

Colocando-nos à inteira disposição, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos da mais alta estima e apreço.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo Senhor
Rodrigo Nunes de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE
SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONÓSES**

São Roque, 10 de julho de 2013

Memorando nº 063/13

Em resposta ao requerimento nº 220/2013, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, solicitando informações sobre animais de grande porte soltos nas vias do Distrito de São João Novo, venho por meio desta esclarecer que, a captura destes animais sempre foi realizada como consta da legislação municipal, seguindo os trâmites legais, desde que se deu a aquisição do caminhão-gaiola, de responsabilidade do Serviço de Controle de Zoonoses e destinado a esta finalidade, em 10/07/2006. O recolhimento é realizado após solicitação de munícipes, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e outros. E, ainda, a captura referida é realizada dentro de todo o município e em rodovias que não possuem concessão. No caso das rodovias Raposo Tavares e Castelo Branco, este procedimento deve ser realizado pela concessionária das mesmas.

A lei municipal 3.867 em anexo, reza que é proibido a permanência destes animais soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público (Art. 6º, item II). No entanto, a realidade mostra que falta a consciência de Posse Responsável a estes proprietários, de forma que estes devem ser punidos na forma da lei, para que procedam a sua responsabilidade perante seus animais. E, para isto, o Serviço de Controle de Zoonoses deve ter o apoio incondicional da Câmara de Vereadores, bem como do Gabinete do Prefeito, na aplicação das sanções pertinentes de acordo com a lei do município referente ao caso, tais como taxas de apreensão, diárias de guarda, alimentação, tratamento médico veterinário e o transporte dos animais em veículo oficial do SCZO.

Sem mais,

Solange Cestero Rodrigues
Chefe de Serviço de Saúde
Centro de Controle de Zoonoses
CRMV/SP 6472